



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003030-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22236

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003030-21.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Julgador de Primeiro Grau: *André Rodrigues Menk*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BAIXA DE GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES (SNG). ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDANTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. INSURGÊNCIA FAZENDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, julgou extinta parte da execução fiscal, no tocante a parte das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) que embasam o feito executivo. O juízo de origem fundamentou a decisão na comprovação da baixa dos gravames dos veículos junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes da ocorrência dos fatos geradores do IPVA, afastando a responsabilidade da agravada pelo tributo. A agravante sustenta que a baixa no SNG não equivale à comunicação da transferência de propriedade ao DETRAN/SP e que, portanto, a responsabilidade da arrendante pelo IPVA subsiste.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2.1. Definir se a baixa do gravame no SNG é suficiente para afastar a responsabilidade do arrendante pelo IPVA.

2.2. Verificar a (i) legitimidade da agravada para figurar no polo passivo da cobrança de cada CDA objeto do recurso.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA, nos termos do art. 6º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, recai solidariamente sobre o credor fiduciário ou arrendante enquanto perdurar o contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil.

3.2. Com a quitação do contrato e a transferência da propriedade ao arrendatário, o arrendante deixa de ser responsável pelo tributo, desde que proceda à baixa do gravame junto ao DETRAN/SP ou ao SNG, conforme previsto no art. 34 da Lei Estadual nº 13.296/08 e no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

3.3. A Portaria nº 1.070/01 do DETRAN/SP estabelece

que o SNG integra o sistema estadual de trânsito e permite consulta online da situação dos gravames, sendo reconhecido como meio hábil para comprovar a transmissão da propriedade do veículo.

3.4. A jurisprudência do e.TJSP confirma que a baixa de gravame no SNG equivale à comunicação da transferência da propriedade, sendo suficiente para excluir a responsabilidade do antigo titular pelo IPVA devido após a alienação do veículo.

3.5. No caso dos autos, restou comprovado que os gravames dos veículos foram baixados antes do fato gerador do IPVA, afastando a responsabilidade da agravada pelos débitos inscritos nas CDAs nº 1.345.878.637; nº 1.353.836.717; nº 1.353.852.194; nº 1.353.853.071; nº 1.354.029.725; nº 1.354.176.137; nº 1.354.351.418; nº 1.354.375.798, e nº 1.354.492.517.

4. **DISPOSITIVO:** Decisão mantida. Recurso não provido.

5. **TESE DE JULGAMENTO:**

5.1. A responsabilidade pelo pagamento do IPVA, nos termos do art. 6º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, recai solidariamente sobre o credor fiduciário ou arrendante enquanto perdurar o contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil.

5.2. A baixa de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) equivale à comunicação da transferência da propriedade do veículo ao órgão de trânsito, sendo suficiente para excluir a responsabilidade do antigo titular pelo IPVA devido após a alienação do bem.

5.3. O arrendante ou credor fiduciário não responde pelo IPVA após a baixa do gravame, desde que esta ocorra antes do fato gerador do tributo, e a ausência de comprovação da baixa do gravame mantém a responsabilidade do arrendante pelo IPVA.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Estadual nº 13.296/08, arts. 6º, II e XI, 34; Código de Trânsito Brasileiro, art. 134; Portaria DETRAN/SP nº 1.070/01.

7. **JURISPRUDÊNCIA REVELANTE CITADA:** TJSP, Agravo de Instrumento nº 3000221-92.2024.8.26.0000, rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04/03/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000889-60.2021.8.26.0014, rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, j. 04/10/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1024722-53.2022.8.26.0053, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 26/09/2022; TJSP, Apelação Cível nº 1054907-11.2021.8.26.0053, rel. Des. Rubens Rihl, j. 02/09/2022.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1500056-77.2024.8.26.0014, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada, e julgou extinta a execução com relação às Certidões de Dívida Ativa - CDA's nº 1.345.878.637, nº 1.353.836.717, nº 1.353.852.194, nº 1.353.853.071, nº 1.354.029.725, nº 1.354.176.137, nº 1.354.351.418, nº 1.354.375.798, nº 1.354.492.517 e nº 1.354.428.370. Ainda, condenou a Fazenda Estadual *ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos cabíveis sobre o valor das CDAs cuja a ilegitimidade por baixa do gravame e ilegitimidade por ausência de vínculo com o veículo foram reconhecidas, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.*

Narra a agravante, em síntese, que ajuizou execução fiscal em face da agravada buscando a cobrança de valores devidos a título de IPVA, mas que após o oferecimento de exceção de pré-executividade pela executada, o juízo de primeiro grau acolheu-a parcialmente para extinguir em parte a execução fiscal, com o que não concorda. Defende que a ocorrência de baixa no Sistema Nacional de Gravames (SNG) não é medida apta a afastar a legitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução fiscal. Segundo ela, o SNG não possui a função pretendida, visto que não houve a devida comunicação ao DETRAN/SP e que a comunicação ao SNG não supre esta última.

Requer o provimento do agravo de instrumento e a consequente reforma da decisão recorrida, a fim de que se mantenha legítima a responsabilidade da agravada em relação às CDA's 1.345.878.637 (fls. 85/86); 1.353.836.717 (fls. 77/78); 1.353.852.194 (fls. 81/82); 1.353.853.071 (fls. 87/88); 1.354.029.725 (fls. 31/32); 1.354.176.137 (fls. 07/08); 1.354.351.418 (fls. 29/30); 1.354.375.798 (fls. 37/38) e 1.354.492.517 (fls. 03/04).

Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil apresentou contraminuta de fls. 24/37, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

É verdade que, sob a égide do art. 6º, inciso II e §2º, da Lei Estadual nº 13.296/08, o credor fiduciário é **responsável solidariamente** pelos débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de alienação fiduciária, em razão de ser o titular do domínio resolúvel sobre o bem (artigo 6º, inciso XI, da citada lei).

Todavia, encerrada a relação contratual acessória referida, ante o adimplemento da obrigação principal garantida, o sujeito passivo do imposto em tela passa a ser o devedor fiduciante, por retomar a propriedade da coisa, não mais respondendo o outrora credor fiduciário por débitos de IPVA que têm por alvo a propriedade do veículo, **desde que comunique a baixa do gravame ao órgão de trânsito**, franqueando a necessária atualização do cadastro, a fim de cumprir o

dever de comunicação a que alude o art. 34 da Lei nº 13.296/08 e o art. 134 do CTB:

Art. 34 – Lei nº 13.296/08 – Quaisquer alterações ocorridas em relação ao proprietário ou ao veículo serão comunicadas às autoridades responsáveis pelo Cadastro de Contribuintes do IPVA.

Parágrafo único – Cabe ao alienante e ao adquirente a obrigação de comunicar a alienação do veículo”.

Art. 134 – CTB. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Conforme se depreende dos documentos acostados pelo excipiente aos autos de origem (fls. 123, 127, 130, 136, 145, 150, 151, 156, 161), em cotejo com as CDAs de fls. 03/04, fls. 07/08, fls. 29/30, fls. 31/32, fls. 37/38, fls. 77/78, fls. 81/82, fls. 85/86, e fls. 87/88, os gravames incidentes foram baixados pelo agente financeiro junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) antes do fato gerador dos tributos exigidos nas CDAs nº 1.345.878.637; nº 1.353.836.717; nº 1.353.852.194; nº 1.353.853.071; nº 1.354.029.725; nº 1.354.176.137; nº 1.354.351.418; nº 1.354.375.798, e nº 1.354.492.517 quando a agravada já não era mais proprietária dos automóveis. Dessarte, a agravada é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo na cobrança de IPVA relativamente a tais títulos executivos fiscais.

Não se pode perder de vista que, por meio da Portaria nº 1.070/01 do DETRAN, foi “implantado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Eletrônico de Controle de Inserção e Baixa de Gravames, doravante denominado ‘Sistema Nacional de Gravames SNG’”, consoante as disposições estabelecidas na Resolução nº 124/01 do CONTRAN (art. 1º). Tal sistema “compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas online” (art. 1º, § 2º).

Sua finalidade é, pois, facilitar o fluxo de informações entre instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito, garantindo que este tenha acesso à situação dominial de veículos financiados.

Nessa ordem de ideias, tendo a arrendante Santander Leasing S.A. efetuado a baixa dos gravames junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, ao qual o DETRAN tem acesso online, considera-se comunicada a transferência definitiva da propriedade dos veículos aos

adquirentes, conforme determinado pelos art. 34 da Lei nº 13.296/08 e art. 134 do CTB.

Nessa direção tem apontado a Seção de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - Decisão recorrida que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução relativamente à excipiente – Irresignação do ente público – Descabimento - O art. 6º, II e § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08 prevê que o credor fiduciário é responsável solidariamente pelos débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de alienação fiduciária – Porém, encerrada a relação contratual acessória, ante o adimplemento da obrigação principal garantida, o sujeito passivo do imposto em tela passa a ser o devedor fiduciante, por retomar a propriedade da coisa – Basta, para tanto, comunicação da baixa do gravame ao órgão de trânsito, o que foi comprovado pelo excipiente nos autos da ação executiva – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000221-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO FISCAL – IPVA – Pretensão de anular débito de IPVA incidente sobre veículos automotores - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - Reconhecimento de ILEGITIMIDADE DO BANCO ARRENDANTE somente quanto à parte dos débitos – COMUNICAÇÃO DE BAIXA DE GRAVAME NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES – Equiparação à comunicação de transferência do veículo já que o órgão Estadual de Trânsito tem acesso on line ao Sistema Nacional de Gravames – MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO quanto aos demais débitos - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa, por ausência de notificação, afastados - Responsabilidade solidária do arrendante pelo pagamento do IPVA - Certeza e exigibilidade da CDA – Preenchimento dos requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 - Certidão de

dívida ativa que contém todos os elementos essenciais a possibilitar o devedor exercer a ampla defesa - Artigos 6º, XI, § 2º da Lei nº 13.296/2008 – Recurso de ambas as partes – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA - Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1000889-60.2021.8.26.0014; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022) (Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO – A instituição financeira é responsável solidária pelo IPVA, por ser possuidora indireta do bem e conservar a propriedade no curso do contrato – Exegese do artigo 6.º, inciso XI e § 2.º, da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – BAIXA DO GRAVAME – Portaria DETRAN n.º 1.070/2001 – Exigência do IPVA de exercício posterior – Inadmissibilidade – A baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames (SNG) se equipara à comunicação de transferência de propriedade prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 34 da Lei Estadual n.º 13.296/2008 – Precedentes – Ilegitimidade passiva do autor relativamente à cobrança das Certidões de Dívida Ativa – Confirmação da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024722-53.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022) (Destaquei)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL – IPVA – Procedência, decretada em primeira instância, da ação ajuizada pelo Banco J Safra S/A, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária da autora em relação ao pagamento do IPVA correlato aos veículos objetos de contratos de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária – Insurgência fazendária – Não acolhimento – Baixa de gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames

(SNG) antes do fato gerador do IPVA – Equivalência à comunicação da transferência definitiva da propriedade do veículo – Débitos posteriores à alienação que não podem ser exigidos de seu antigo titular – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1054907-11.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022) (Destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

Por força do que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária arbitrada na origem.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator